



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05.293/09

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01.183 /2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **05.293/09**, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev ao servidor **Raimundo de Paula Soares**, Professor, matrícula nº 59.304-4, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 48/49, sugeriu a notificação do Presidente da PBprev, para retificar o valor lançado em junho de 2007, a fim de que conste tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo, R\$ 980,93, decorrente da soma das parcelas referentes ao vencimento (R\$ 620,31), adicional por tempo de serviço (R\$ 112,5) e adicional de permanência (R\$ 248,12);

CONSIDERANDO que, devidamente notificada, a autoridade competente deixou o prazo escoar sem apresentar defesa, tendo os autos sido remetidos para o Ministério Público que opinou por nova notificação do atual presidente da Pprev;

CONSIDERANDO que, após análise da defesa apresentada pela autoridade competente, fls. 57/64, a Auditoria constatou, em seu relatório de fls 65, que a Autarquia Previdenciária restaurou a legalidade, retificando o benefício nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40 § 5º, da CF/88, haja vista esta regra ser mais vantajosa ao aposentando, resultando na reformulação dos cálculos proventuais em consonância com a nova fundamentação do ato, com base na última remuneração percebida no cargo efetivo, de acordo com os princípios da integridade e da paridade, concluindo pela concessão do competente registro do ato de fls. 62;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de agosto 2.010.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL